



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**AVISO DE REVOGAÇÃO**  
**CARTA CONVITE Nº 04/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2022**

Tornamos público, que tendo em vista a justificativa apresentada pelo Gabinete da Presidência, fica revogado o Edital Carta Convite nº 04/2022, que tem como objeto a eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza e manutenção predial, preventiva e corretiva, para esta Casa Legislativa. Entendo que o recurso administrativo interposto pela empresa inconformada com o resultado do certame, embora tempestivo, não merece prosperar em sua integralidade, pois a técnica procedimental adotada é legítima, e se adéqua aos ditames da respectiva legislação. Acolho, no entanto, o sugerido pela recorrente quando informa que a decisão da CPL (Comissão Permanente de Licitação) deve ser revista para fins de declarar a inabilitação da empresa que sagrou-se vencedora, diante da notícia de eventual erro na composição da planilha. Importante ressaltar, que a empresa vencedora interpôs contrarrazões de defesa e suas razões, também não merecem prosperar, uma vez que após uma análise profunda das questões trazidas pela Recorrente, constou que é necessário ter o CNAE com o objeto da Licitação, conforme amplo entendimento dos Órgãos Fiscalizadores. Sendo assim, **DECIDO** pelo provimento parcial do presente pedido recursal, para fins de **RECONHECER A NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** praticados nos autos. Nessa oportunidade, esclareço que o presente procedimento foi instaurado a fim de viabilizar a contratação de serviços cuja efetiva necessidade, ao longo da instrução, restou prejudicada, já que o quadro de pessoal correspondente se revelou suficiente á realidade vivenciada, diga-se, demanda suportada. Nessa esteira, operou-se a perda superveniente do objeto do presente certame, de modo que invocando a conveniência e a oportunidade como fundamento do ato ora praticado, entendo que a revogação do presente feito é a medida mais adequada. Por todo o exposto, com base no artigo 49, primeira parte, da Lei 8.666/93, **PROMOVO A REVOGAÇÃO** do presente procedimento em todos os seus termos, e determino, por consequência, o arquivamento dos autos.

Quissamã (RJ), 07 de junho de 2022.

Marcio Oliveira Pessanha  
Presidente da Câmara Municipal de Quissamã

Valéria Maria da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação